



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.723261/2018-09
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.476 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Assunto PER/DCOMP
Recorrente AMBEV S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), e Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausentes, momentaneamente, os conselheiros Luiz Felipe de Barros Reche e Carolina Machado Freire Martins, por problemas de conexão. Ausente o conselheiro Mauricio Pompeo da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão n. 14-107.168 de lavra da **8ª Turma da DRJ/RPO**, que por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a impugnação apresentada.

No mérito, trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada pelo requerente ante Auto de Infração que, em vista da não homologação de compensação, aplicou a multa prevista no Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação.

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.476 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11065.723261/2018-09

O Despacho Decisório que indeferiu o Pedido de Ressarcimento (PER) de créditos de IPI do trimestre e não homologou as Declarações de Compensação vinculadas ao PER integra o processo n.º 11065.722719/2016-32. O Relatório Fiscal e demais documentos comprobatórios que resultaram na glosa dos créditos como incentivo indevidamente apurados pelo contribuinte encontram-se no processo n.º 11065.721801/2017-21. Cópias do Despacho Decisório e do Relatório Fiscal mencionados foram anexados ao presente processo.

Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 2.756.231,86.

Regularmente cientificado do deferimento parcial de seu pleito, o interessado apresentou impugnação, aduzindo em sua defesa as razões sumariamente expostas a seguir:

**DA IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DO DÉBITO
CONSUBSTANCIADO NO PRESENTE PROCESSO ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO VINCULADO. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA**

Não merece prosperar a multa isolada ora aplicada, pois, conforme se verifica no despacho decisório que não homologou as compensações levadas a efeito pela Impugnante, a única razão que motivou o não reconhecimento do crédito pleiteado foi o lançamento fiscal objeto do processo administrativo n.º 11065.721801/2017-21.

Ocorre que, contra tal autuação, a Impugnante apresentou Impugnação (Doc. 2), demonstrando todos os motivos de fato e de direito que legitimam a tomada de crédito realizada. Reiterando os mesmos motivos da Impugnação, a Impugnante interpôs Recurso Voluntário (Doc. 3), que ainda está aguardando julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF

Dessa forma, não pairam dúvidas de que o lançamento fiscal em que se discute o mérito da questão, originário do Processo Administrativo n.º 11065.721.801/2017-21, encontra-se pendente de decisão definitiva, ou seja, com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, III do CTN. Deste modo, o lançamento fiscal ainda está sujeito à alteração, de modo que a reconstituição do crédito de IPI levada a efeito naqueles autos não poderia embasar o indeferimento do pedido de ressarcimento e a não homologação da compensação correlata até o seu encerramento definitivo, bem como o lançamento de multa isolada, aqui ora debatida.

Ou seja, caso o processo administrativo em que se discute o mérito da questão for encerrado com decisão favorável ou com alguma modificação, mas de modo que haja saldo suficiente para a quitação dos débitos compensados pela Impugnante, haverá um cenário em que a multa aqui discutida será indevida. Por essa razão, verifica-se que o presente lançamento fiscal é ilíquido e incerto, uma vez que a multa isolada ora lançada decorre da não homologação da respectiva DCOMP, apresentada pela Impugnante, que foi indeferida apenas em razão da glosa dos créditos de IPI que estão em discussão no Processo Administrativo n.º 11065.721.801/2017-21.

Isso só demonstra a precocidade da aplicação da multa aqui discutida, visto que esta foi imposta sem que as infrações imputadas à Impugnante estivessem julgadas em definitivo. Com efeito, para ser válido o lançamento, devem ser cumpridos os requisitos de liquidez e certeza, em conformidade com o artigo 142 do CTN, sem os quais fica constatada a nulidade do lançamento.

Como se vê, a partir da constatação de falta de liquidez e certeza do lançamento, não resta outro fim ao presente lançamento fiscal, se não o cancelamento integral por esta C. Turma Julgadora.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.476 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11065.723261/2018-09

Cumprе ressaltar que uma vez constituído o crédito tributário baseado em determinado critério jurídico, cabe à autoridade julgadora, além de determinar a realização de eventuais diligências e perícias, apenas a declaração: (i) da total improcedência do lançamento; ou (ii) da sua procedência.

Logo, eventual aperfeiçoamento e correção dos lançamentos originários, pela Autoridade Administrativa, devem ser rechaçados de plano, conforme já se posicionou o E. CARF.

Isto posto, deve ser cancelado integralmente o presente auto de infração ante a nítida iliquidez e incerteza dos valores ora exigidos, uma vez que a cobrança da multa isolada em questão está intimamente relacionada aos valores veiculados na respectiva DCOMP, que poderá ser integralmente homologada a depender do resultado final do PA n.º 11065.721.801/2017-21.

**DA IMPOSSIBILIDADE DO LANÇAMENTO DA MULTA ORA COMBATIDA -
NECESSIDADE DE DECISÃO FINAL NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º
11065.722719/2016-32 PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

Com efeito, o procedimento adotado no presente caso contraria o art. 151, III do CTN, uma vez que não é permitida a imediata cobrança de multa isolada pela não homologação das compensações, enquanto o processo no qual se discute a não homologação não for julgado em definitivo, visto que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa

Deste modo, as reclamações e os recursos administrativos, que incluem a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário apresentados nos processos relacionados ao mérito do presente lançamento tributário, impedem a cobrança imediata de multa isolada que está sendo discutida, e, por consequência, a lavratura do presente auto de infração, até que haja julgamento definitivo da declaração de compensação não homologada. No mais, desrespeitar o art. 151, III do CTN implicaria uma afronta aos princípios basilares do processo administrativo tributário, quais sejam o de ampla defesa e contraditório, preconizados no art. 5º, LV da Constituição Federal.

Dessa forma, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário pela apresentação de reclamação ou recurso administrativo, o que neste caso ocorre pelo crédito exigido em razão da não homologação das compensações (Despacho Decisório), compete ao Fisco não proceder qualquer ato de cobrança vinculado ao processo administrativo em discussão.

**DA NECESSIDADE DE CONEXÃO OU APENSAMENTO DOS PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS**

Caso não se entenda pelo cancelamento do lançamento ora combatido em razão da impossibilidade de se lavrar o auto de infração antes do encerramento da discussão referente à validade da compensação, o que se alega apenas para argumentar, deve-se ao menos determinar a sua conexão e/ou apensamento ao Processo Administrativo n.º 11065.722719/2016-32, ante a sua intrínseca relação de prejudicialidade.

Isso porque, conforme já exposto, a presente autuação consigna a exigência de multa isolada que é supostamente devida em razão de não homologação da DCOMP analisada no referido processo.

No mais, é necessário demonstrar que as questões fáticas e jurídicas atinentes ao supracitado processo de compensação se relaciona diretamente com o Processo Administrativo n.º

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.476 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11065.723261/2018-09

11065.721.801/2017-21, decorrente de auto de infração de IPI, no qual a Fiscalização glosou créditos de IPI da Impugnante, ensejando, assim, a não homologação da DCOMP e, portanto, o presente lançamento fiscal.

Por essa razão, requer-se o reconhecimento da conexão e o consequente apensamento do presente processo administrativo ao Processo Administrativo n.º 11065.721.801/2017-21 e ao Processo Administrativo n.º 11065.722719/2016-32, para que sejam julgados conjuntamente, evitando-se assim que sejam prolatadas decisões conflitantes em processos intrinsecamente relacionados.

DO SOBRESTAMENTO DO PRESENTE PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO PROCESSO DE COMPENSAÇÃO.

Ainda, caso V. Sas. não entendam pela conexão ou apensamento dos processos administrativos e pela necessidade de julgamento conjunto dos processos envolvidos, o que se alega apenas a título argumentativo, requer-se ao menos o sobrestamento do presente processo administrativo, até que seja proferida decisão definitiva de mérito no auto do Processo Administrativo n.º 11065.722719/2016-32, em razão da nítida relação de interdependência entre os casos.

Isso porque, muito embora o Decreto n.º 70.235/72 não disponha expressamente acerca do sobrestamento, este instituto é admitido pelo Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 313, inciso V, alínea a, o qual prevê a suspensão do processo quando a sentença de mérito "(...) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente (...)", devendo, portanto, ser aplicado de forma subsidiária ao processo administrativo, nos termos do artigo 15 deste mesmo diploma legal.

Ou seja, de acordo com a regra acima transcrita, o Julgador deve suspender o julgamento do processo sempre que o mérito depender do encerramento de outra causa, que constitua o objeto principal do processo pendente de análise.

É exatamente o que ocorre neste caso: o mérito em questão (multa isolada de 50% decorrente de declarações de compensação não homologadas) depende, necessariamente, do encerramento do processo administrativo em que se discute o reconhecimento do direito creditório e a consequente homologação integral das compensações realizadas pela Impugnante.

Não obstante, em respeito ao princípio da verdade material⁶, que rege o processo administrativo fiscal, é imperioso que se aguarde a apuração de fato indispensável à cobrança do crédito tributário, para que tal exigência seja definitiva e, conseqüentemente, legítima.

Dessa forma, cabe ao Julgador, ao analisar o caso em questão, observar a realidade dos fatos, não se limitando, assim, à análise restritiva dos autos. Tal medida se faz necessária para que prevaleça a legalidade da tributação, à luz dos fatos como efetivamente ocorreram.

Diante do exposto, requer-se que essa C. Turma Julgadora o sobrestamento do presente processo administrativo até o julgamento definitivo do processo administrativo n.º 11065.722719/2016-32, que, por sua vez, conforme demonstrado em tópico anterior, é conexo ao processo administrativo n.º 11065.721.801/2017-21, em razão da nítida relação de interdependência já comprovada entre os casos.

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.476 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11065.723261/2018-09

DA IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DA MULTA DE 50% EM DECORRÊNCIA DA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO

Conforme demonstrado, as discussões do auto de infração do processo administrativo 11065.721.801/2017-21, que desencadeou a não homologação da compensação controlada no processo administrativo 11065.722719/2016-32 e na lavratura do presente lançamento fiscal, ainda não chegaram ao fim.

Assim, em consonância com os argumentos do item anterior, cumpre destacar, ainda, que a Autoridade Fiscal não poderia aplicar a multa isolada lançada nos presentes autos, não só em razão da ausência de liquidez e certeza do lançamento, mas também pela falta de decisão definitiva no que concerne à ocorrência do próprio ato infracional.

Para que fosse possível a aplicação da multa prevista no § 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, haveria, necessariamente, que se verificar a ocorrência concreta de uma infração à legislação tributária aplicável. Em outras palavras, deveria se ter a concretização da suposta conduta infracional praticada pela Impugnante (i.e. não homologação da compensação) para, então, se buscar a aplicação da penalidade descrita no dispositivo legal supramencionado.

Contudo, se o crédito tributário que afetou o crédito de IPI compensado pela Impugnante sequer é certo, líquido e exigível, conforme demonstrado acima, não há qualquer infração concreta por parte da Impugnante que multa regulamentar ora aplicada.

Logo, a multa em questão não poderia ser aplicada, pois azo a esta penalidade está calcada em eventos que, de fato, não a penalidade não é exigível.

Portanto, tendo em vista que o atributo da exigibilidade, que constitui formalidade essencial ao ato de lançamento da multa, não se realizou, resta clara a impossibilidade de sua imposição no caso em apreço.

DA INDEVIDA CUMULAÇÃO DA MULTA DE 20% (MULTA DE MORA PELO ATRASO NO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO) COM A MULTA ISOLADA DE 50% (COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA)

O presente auto de infração consigna a cobrança da multa isolada de 50%, com base no artigo 74, parágrafo 17, da Lei n.º 9.430/96, incidente sobre o suposto débito indevidamente compensado por meio da DCOMP vinculada ao Processo Administrativo n.º 11065.722719/2016-32.

Todavia, em razão do despacho não homologatório da DCOMP acima mencionado, de certo que já foi imputada à Impugnante a multa moratória no percentual de 20%.

Ou seja, numa análise geral do presente caso, tem-se que, na hipótese de a Impugnante renunciar todas as alegações de direito e optar pelo pagamento dos débitos objetos das DCOMP não homologadas, o que se alega apenas a título argumentativo, lhe serão exigidas (por meio de um mesmo documento de arrecadação), a cobrança da multa isolada de 50% ora impugnada cumulada com a multa de mora, ambas incidentes sobre os valores objeto da DCOMP não homologada.

Frise-se que a base de cálculo utilizada pela Fiscalização para a cobrança da multa de mora de 20% é exatamente a mesma daquela utilizada para a exigência da multa isolada de 50%

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.476 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11065.723261/2018-09

ora impugnada (valor este que, no entender da Fiscalização, a Impugnante teria deixado de recolher aos cofres públicos em razão da suposta inexistência do crédito aproveitado).

Entretanto, de acordo com os princípios que regem nosso Direito, não poderia haver, sobre a mesma base de cálculo e em decorrência da mesma situação fática, a cumulação da multa isolada com qualquer outra penalidade.

Isto porque, caso fosse possível a referida cumulação pretendida pela Fiscalização, haveria uma dupla incidência de penalidades sobre a mesma materialidade (débito objeto da DCOMP não homologada), na qual a arrecadação seria paga pelo mesmo contribuinte, no caso a Impugnante, e recebida pelo mesmo sujeito ativo (Receita Federal do Brasil), o que caracterizaria o denominado "*bis in idem*".

DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO/CONSUNÇÃO

Ainda com relação à impossibilidade de exigência concomitante de suas penalidades sobre o mesmo fato gerador, nos termos acima expostos, tem-se, ainda, a necessidade de aplicação, no caso em tela, do princípio da absorção / consunção.

Referido princípio está originalmente amparado no direito penal e preceitua que a pena maior absorve a pena menor, a fim de se evitar a dupla penalidade sobre um mesmo ato.

Nesse sentido, tal como consumado na autuação fiscal em combate, uma vez que se está diante de uma nítida sobreposição de cobranças decorrentes de um mesmo fato jurídico tido como infracional (não homologação de compensações), em que foram aplicadas duas penalidades distintas (multa de mora e multa isolada), deve ser reconhecida a aplicação do princípio da absorção, sob pena da consagração do indesejado *bis in idem*, conforme acima exposto.

Vale dizer que o princípio em questão é pacificamente aplicado pelo CARF.

DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE PETIÇÃO E AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Conforme reiterado por vezes na presente Impugnação, a Autoridade Fiscal fundamentou a exigência da multa de 50% sobre o débito objeto da DCOMP não homologada no artigo 74, parágrafo 17 da Lei n.º 9.430/19969, incluído pela Lei n.º 12.249/2010, cuja redação é a seguinte:

No entanto, apenas para fins de argumentação, caso não sejam acolhidos os diversos argumentos apresentados nos tópicos anteriores que comprovam o direito ao crédito de IPI pela Impugnante, a multa cobrada no caso em análise não pode ser exigida, sob pena de ofensa ao direito de petição e pelo princípio da proporcionalidade.

Registra-se, no entanto, que a Impugnante não espera que esta C. Turma Julgadora declare a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal, mas apenas que sejam aplicados os princípios constitucionais em sobreposição aos ditames legais impugnados, visto que, conforme será demonstrado, a aplicação da multa isolada de 50% está em desconformidade com o texto da Constituição Federal.

Esta C. Turma Julgadora deve apreciar a matéria aplicando os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, ou seja, o direito de petição e os princípios da

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.476 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11065.723261/2018-09

proporcionalidade e do não-confisco. Nesse contexto é que foi instituído o artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, que veio autorizar e regulamentar a restituição/ressarcimento/compensação do indébito tributário.

A inclusão normativa dos parágrafos 15 e 17, através da Lei n.º 12.249/2010, ao artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, limitou aquilo que a Constituição Federal tratou como um direito e garantia fundamental dos cidadãos, qual seja, o direito de peticionar aos Poderes Públicos para assegurar um direito ou contra uma ilegalidade.

No mais, entende-se que a garantia ganha contornos específicos na esfera tributária, na medida que, se ao contribuinte não fosse assegurado o direito de peticionar para rever seu indébito restituído, a ilegalidade estaria sendo privilegiada, ao ponto que o Estado se apropriaria de valores que não são a ele, de fato, pertencidos.

Ademais, a aplicação da multa isolada de forma indiscriminada sobre o valor do débito objeto do pedido de restituição, ressarcimento ou compensação, que tenha sido julgado improcedente, pune o contribuinte de boa-fé que buscou na esfera administrativa o reconhecimento do seu direito creditório.

Ademais, foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade ("ADI") n.º 4905, a fim de declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 15 e 17, do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, introduzidos pela Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010.

Ressalta-se que, nos autos da aludida ADI, foi apresentado o parecer de n.º M303-PGR-RG pelo Ministério Público, justamente no sentido de que o legislador, ao fixar uma multa pelo simples indeferimento do pedido de ressarcimento ou de não homologação de compensação, viola a garantia constitucional consagrada pela alínea "a", do inciso XXXIV, do art. 5º da Constituição Federal, concluindo pela concessão da medida cautelar pleiteada.

Todavia, muito embora, a Ação de Inconstitucionalidade esteja pendente de julgamento pelo STF, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região já reconheceu por meio da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5007416-62.2012.404.0000 a inconstitucionalidade da multa isolada de 50% imposta pelos parágrafos 15 e 17, do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, introduzidos pela Lei n.º 12.249/2010, tendo o feito transitado em julgado em 04/10/2012.

No julgamento da citada Arguição, os Desembargadores entenderam que a referida multa, além de afrontar o princípio do direito de petição, afrontou o princípio da proporcionalidade, uma vez que tal penalidade seria excessiva ao fim buscado com sua imposição.

DA VEDAÇÃO AO CONFISCO

Além da afronta ao direito a petição e ao princípio da proporcionalidade, há de se mencionar que a referida multa isolada de 50% possui caráter confiscatório e, por essa razão, também não merece prevalecer a sua exigência.

O artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, dispõe que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito confiscatório. Em modo geral, o efeito confiscatório vedado pela Carta Magna ocorre quando a aplicação da norma tributária exerce o limite racional, econômico e moral da fonte de arrecadação.

Fl. 8 da Resolução n.º 3401-002.476 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11065.723261/2018-09

Com efeito, é importante salientar que as sanções tributárias têm o intuito de assegurar a arrecadação ao Estado, na medida em que visam estimular o pagamento dos tributos devidos. Note-se, portanto, que as sanções não devem, por si só, servirem de instrumento de arrecadação.

Destaque-se, ainda, que, como decorrência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é imperioso que nos processos administrativos seja adotado critério da vedação da aplicação de multas em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Dessa forma, observa-se que as penalidades devem guardar relação com o fim por elas almejado. Tanto é que a aplicação de uma medida de confisco é algo totalmente diferente da aplicação de uma multa. Quando esta é de tal exorbitância que agride o patrimônio do contribuinte, caracteriza-se como confisco indireto e, por isso, é inconstitucional.

Neste sentido, por mais grave que seja o ilícito praticado não se justifica a imposição de penalidade que reduza o patrimônio do sujeito passivo de forma desproporcional à infração.

Frise-se que, ao se fixar quantitativamente a multa, deve-se considerar a natureza do ilícito, devendo a respectiva cominação guardar estrita proporção com o dano causado pelo descumprimento da obrigação, bem como com a intenção do agente de fraudar a legislação fiscal.

Ora, no presente caso, a Impugnante não praticou nenhum ilícito. Isso porque a hipótese de incidência do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996 é apenas a improcedência do pedido de compensação. Logo, a discussão recai apenas se o pedido é ou não procedente, ou seja, a punição não é sobre um ato ilícito e, sim sobre um ato lícito: exercer o direito de petição.

Desta feita, notória a ausência de proporcionalidade e razoabilidade nessa medida. Assim, verifica-se que a multa é desnecessária e inadequada, e por via reflexa, tem o intuito de constranger o contribuinte a não reaver o seu crédito.

A propósito, o STF já decidiu que: "a multa excessiva, de feição confiscatória, deve ser reduzida a proporções razoáveis".

Ora, se as sanções tributárias têm a finalidade de proteção da arrecadação, é natural e necessário que elas guardem uma relação de proporcionalidade com o ato tendente a atacar tal bem jurídico, ou seja, com a infração tributária, relação esta que, definitivamente, não se verifica no caso em tela.

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a r. DRJ decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 24/07/2014

MULTA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA. PROCESSO DA MULTA DISTINTO AO DA COMPENSAÇÃO. RELAÇÃO DE CONEXÃO.

Fl. 9 da Resolução n.º 3401-002.476 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11065.723261/2018-09

Tendo em vista a evidente relação de conexão do processo de compensação com o da multa isolada por compensação indevida, há que se prosseguir no julgamento da impugnação ao lançamento da multa, considerando-se as conclusões havidas no processo da compensação.

PER/DCOMP NÃO HOMOLOGADO. MULTA. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO PARA O LANÇAMENTO.

Na sistemática dos §§17 e 18 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a multa isolada por não homologação de compensação declarada pode ser lançada antes do trânsito em julgado administrativo da decisão de não homologação, ficando suspensa a cobrança durante o trâmite da manifestação de inconformidade eventualmente interposta.

CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ao julgado administrativo compete aplicar a legislação vigente, não lhe competindo adentrar no mérito de sua adequação constitucional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a interessada apresentou Recurso Voluntário em que reitera os fundamentos de sua Impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Relator

O Recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído, cumprindo os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Trata-se de auto de infração lavrado para cobrança de Multa Isolada de 50%, decorrente de não homologação da compensação dos créditos de IPI no período autuado, cuja legitimidade é discutida no âmbito do Processo Administrativo n.º11065-721.801/2017-21, nos termos do § 18 do art. 74 da Lei n. 9.430/96

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a

Fl. 10 da Resolução n.º 3401-002.476 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.723261/2018-09

quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.
(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Fl. 11 da Resolução n.º 3401-002.476 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11065.723261/2018-09

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018).

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Fl. 12 da Resolução n.º 3401-002.476 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11065.723261/2018-09

- a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei n.º 11.051, de 2004)
 - b) refira-se a “crédito-prêmio” instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei n.º 11.051, de 2004)
 - c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei n.º 11.051, de 2004)
 - d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei n.º 11.051, de 2004)
 - e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei n.º 11.051, de 2004)
 - f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)
 - 1 - tenha sido declarada inconstitucional pela Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)
 - 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)
 - 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)
 - 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)
- § 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)
- § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)
- § 15. (Revogado pela Medida Provisória n.º 668, de 2015) (Revogado pela Lei n.º 13.137, de 2015)
- § 16. (Revogado pela Medida Provisória n.º 668, de 2015) (Revogado pela Lei n.º 13.137, de 2015)
- § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015)

Fl. 13 da Resolução n.º 3401-002.476 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11065.723261/2018-09

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Nos termos do §17º do art. 74, acima transcrito a multa incide no caso de não homologação de compensação, o que somente pode ser verificado ao final do Processo de Compensação. Contudo, verifica-se que ainda pende de julgamento Recurso Especial interposto no Processo n. 11065-721.801/2017-21:

Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 11065.721801/2017-21

Data Entrada: 11/07/2017 Contribuinte Principal: AMBEV S.A. Tributo: IPI

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
13/03/2018	RECURSO VOLUNTARIO
28/01/2019	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
28/08/2019	RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
17/09/2019	AGRAVO
05/11/2019	RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
23/12/2019	AGRAVO
01/07/2020	RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
17/06/2021	AGUARDANDO PAUTA Unidade: 3ª TURMA-CSRF-CARF-MF-DF Relator: RODRIGO MINEIRO FERNANDES	
31/05/2021	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: 3ª TURMA-CSRF-CARF-MF-DF Aguardando Sorteio para o Relator	
13/10/2020	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-SECOJ10-VR SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	

Fl. 14 da Resolução n.º 3401-002.476 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.723261/2018-09

Nesse aspecto, entendo que existe, como arguido pela recorrente, prejudicialidade por decorrência, nos termos do art. 6º, §1º, II do RICARF, motivo pelo qual entendo que o mesmo não se encontra apto para julgamento

Assim votamos quando julgamos o Processo n. 11055.720012/2018-72, de relatoria da Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, em 28 de abril deste ano:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que (i) o PAF nº 16682.720985/2018-39 seja distribuído à Relatora; e (ii) o presente processo seja sobrestado até que os PAFs nº 16682.720985/2018-39 e 16682.720972/2018-60 sejam pautados para julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de converter este julgamento em diligência para que o presente processo aguarde o julgamento definitivo do processo principal, devendo a unidade, após a decisão final irrecurável, à luz de todos os dados e documentos presentes nos presentes autos, sendo-lhe facultada a possibilidade de intimar a ora recorrente, caso entenda necessário, para prestar esclarecimentos, emita opinião conclusiva, nela incluindo as considerações que entender necessárias, mediante relatório circunstanciado, oportunizando, em seguida, à contribuinte ora recorrente, o prazo de 30 dias para que apresente manifestação, seguida da devolução dos presentes autos a este Conselho para reinclusão em pauta e prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco